



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0812648-82.2026.8.22.0000

Classe: Dissídio Coletivo de Greve

Polo Ativo: M. D. C.

ADVOGADO DO SUSCITANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Polo Passivo: S. S. D. S. P. M. D. C.

SUSCITADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

PLANTÃO JUDICIÁRIO

Trata-se de Dissídio Coletivo de Greve, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizado pelo MUNICÍPIO DE CACOAL em face do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CACOAL – SINSEMUC, em razão de movimento paredista anunciado para ter início em 8 de setembro de 2026, por prazo indeterminado, abrangendo a rede municipal de ensino.

Sustenta o Município, em síntese, que a entidade sindical comunicou a deflagração da greve em 4/9/2026, após assembleia realizada em 25/8/2026, tendo como reivindicação a aplicação linear do percentual de 5,4% sobre a estrutura remuneratória da carreira do magistério, inclusive com efeitos retroativos a janeiro de 2026.

Afirma que o Município já assegura aos profissionais do magistério vencimento inicial superior ao Piso Salarial Profissional Nacional e que a pretensão sindical diz respeito, em verdade, à extensão linear do índice de atualização do piso às demais classes, níveis e referências da carreira.



Assinado eletronicamente por: DANIEL RIBEIRO LAGOS - 05/09/2026 17:48:33

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090517483300000000036187198>

Número do documento para consulta pública: 26090517483300000000036187198. ID do documento: 36451800



RjBMVVV5bG1RbXVvbFNWbnByWmtiQIRHTG5tdEh1aXJLOUdMdkFhbEFYRzVRUHdsQjNQNKU0cmU2YsyMzhsL2VUZTZFRThIUHF3PQ==

Assinado eletronicamente por: THIAGO REDUA DE VASCONCELOS - 05/09/2026 18:45:43

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090518454311100000136145131>

Número do documento: 26090518454311100000136145131

Alega, ainda, que as tratativas administrativas não teriam sido encerradas por iniciativa da Administração, havendo processo administrativo específico, grupo técnico intersetorial e previsão de apresentação de proposta institucional em 27/10/2026, mas que a categoria deliberou, por unanimidade, pelo encerramento das negociações e pela deflagração da greve.

Acrescenta que o Município se encontra acima do limite prudencial de despesa com pessoal, conforme Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal nº 0058/26 – CECEx-02, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, circunstância que, segundo sustenta, impede a concessão do reajuste pretendido.

Argumenta, por fim, que a paralisação alcançará toda a rede municipal de ensino, responsável pelo atendimento de mais de 8.000 alunos, inclusive crianças atendidas pelo Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado para Autismo, sem que tenha sido estabelecido contingente mínimo de servidores em atividade ou plano efetivo de continuidade dos serviços.

Requer, em caráter liminar, a suspensão da greve anunciada e, subsidiariamente, a determinação de manutenção de, no mínimo, 50% dos servidores em atividade em cada unidade escolar, com preservação integral do atendimento educacional especializado, da alimentação e do transporte escolar, além da fixação de multa em caso de descumprimento.

É o necessário. Decido.

1. Do cabimento da apreciação em regime de plantão

A pretensão ostenta inequívoca urgência.

Conforme documentação apresentada, a comunicação formal da greve ocorreu em 4/9/2026, sexta-feira, ao final do expediente, estando o início do movimento previsto para 8/9/2026, terça-feira, após o fim de semana e o feriado nacional de 7 de setembro.

A paralisação, ademais, foi anunciada por prazo indeterminado e com abrangência de toda a rede



Assinado eletronicamente por: DANIEL RIBEIRO LAGOS - 05/09/2026 17:48:33
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090517483300000000036187198>
Número do documento para consulta pública: 26090517483300000000036187198. ID do documento: 36451800



RjBMVVV5bG1RbXVvbFNWbnByWmtiQIRHTG5tdEh1aXJLOUdMdkFhbEFYRzVRUHdsQjNQnkU0cmU2YsyMzhSL2VUZTZFRThIUHF3PQ==
Assinado eletronicamente por: THIAGO REDUA DE VASCONCELOS - 05/09/2026 18:45:43
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090518454311100000136145131>
Número do documento: 26090518454311100000136145131

municipal de ensino.

Nesse contexto, a ausência de apreciação imediata da pretensão poderá tornar inócua a prestação jurisdicional, pois a greve terá início antes da possibilidade de regular tramitação do feito pelo expediente ordinário.

A urgência, portanto, mostra-se compatível com a atuação em regime de plantão, sem prejuízo da posterior apreciação da controvérsia pelo órgão jurisdicional competente, após a formação do contraditório.

2. Da competência

A controvérsia envolve o exercício do direito de greve por servidores públicos municipais, atraindo, em princípio, a competência originária desta Corte de Justiça para apreciação do dissídio coletivo correspondente, conforme a orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal a partir dos Mandados de Injunção n.ºs 670, 708 e 712.

A questão poderá ser reapreciada após a manifestação da parte suscitada, caso suscitada matéria processual pertinente.

Neste momento, portanto, recebo o feito em regime de plantão, para análise exclusiva da tutela de urgência.

3. Da tutela provisória de urgência

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pressupõe a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, ambos os requisitos estão presentes, ao menos em juízo de cognição sumária.



Assinado eletronicamente por: DANIEL RIBEIRO LAGOS - 05/09/2026 17:48:33
<https://pjeppg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090517483300000000036187198>
Número do documento para consulta pública: 26090517483300000000036187198. ID do documento: 36451800



RjBMVVV5bG1RbXVvbFNWbnByWmtiQIRHTG5tdEh1aXJLOUdMdkFhbEFYRzVRUHdsQjNQnkU0cmU2YsyMzhsL2VUZTZFRThIUHF3PQ==
Assinado eletronicamente por: THIAGO REDUA DE VASCONCELOS - 05/09/2026 18:45:43
<https://pjeppg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090518454311100000136145131>
Número do documento: 26090518454311100000136145131

3.1. Da probabilidade do direito

A documentação apresentada revela, em princípio, que a controvérsia remuneratória não decorre de eventual ausência de pagamento do Piso Salarial Profissional Nacional.

Segundo relatório técnico produzido pela própria Administração no Processo Administrativo nº 7.662/2026, o vencimento inicial do magistério municipal supera o piso nacional indicado para o exercício de 2026, tanto para a jornada de 40 horas quanto para a de 30 horas, consideradas as respectivas proporcionalidades.

A questão controvertida consiste, portanto, na pretensão de aplicação linear do percentual de 5,4% sobre as demais classes, níveis e referências da carreira.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 911, assentou que a Lei nº 11.738/2008 estabelece o piso como vencimento inicial mínimo do magistério, não decorrendo automaticamente da legislação federal a incidência dos respectivos reajustes sobre toda a estrutura da carreira, ressalvada a existência de previsão específica na legislação local.

A própria documentação apresentada pelo Município indica, em análise preliminar, que os reajustes anteriores da carreira decorreram de leis municipais específicas, circunstância que recomenda cautela quanto à existência de direito subjetivo à automática extensão do índice nacional às demais referências remuneratórias.

De outro lado, há elemento adicional de relevância: o Município afirma estar submetido a restrição fiscal certificada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tendo sido apurada despesa com pessoal do Poder Executivo no percentual de 53,03% da Receita Corrente Líquida, acima do limite prudencial indicado na petição.

O art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 estabelece restrições à concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração e à alteração de estrutura de carreira que



Assinado eletronicamente por: DANIEL RIBEIRO LAGOS - 05/09/2026 17:48:33
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090517483300000000036187198>
Número do documento para consulta pública: 26090517483300000000036187198. ID do documento: 36451800



RjBMVVV5bG1RbXVvbFNWbnByWmtiQIRHTG5tdEh1aXJLOUdMdkFhbEFYRzVRUHdsQjNQNKU0cmU2YsyMzhSL2VUZTZFRThIUHF3PQ==
Assinado eletronicamente por: THIAGO REDUA DE VASCONCELOS - 05/09/2026 18:45:43
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090518454311100000136145131>
Número do documento: 26090518454311100000136145131

implique aumento de despesa quando ultrapassado o limite prudencial.

Não cabe, nesta fase sumária, afirmar de maneira definitiva que a reivindicação sindical seja juridicamente ilegítima ou que a Administração esteja absolutamente impedida de promover qualquer alteração remuneratória. Todavia, os documentos trazidos aos autos revelam plausibilidade suficiente da alegação de que a reivindicação econômica depende de análise legislativa, orçamentária e fiscal, não se tratando, ao menos em princípio, de simples cumprimento de obrigação legal líquida e imediatamente exigível.

Também merece consideração o fato de que, segundo os documentos apresentados, as negociações não foram simplesmente recusadas pela Administração.

Ao contrário, consta a instauração de processo administrativo específico, a constituição de grupo técnico, a apresentação de justificativas relacionadas à situação fiscal e a previsão de apresentação de proposta institucional em 27/10/2026.

A entidade sindical, contudo, deliberou pelo encerramento das tratativas e pela deflagração do movimento paredista antes dessa data.

Tais circunstâncias não permitem, neste momento, concluir definitivamente pela abusividade da greve, matéria que deverá ser examinada após o contraditório. São, contudo, elementos suficientes para evidenciar a necessidade de preservação cautelar da continuidade do serviço público essencial, até que a controvérsia seja submetida ao contraditório.

3.2. Do perigo de dano

O perigo de dano é manifesto.

A greve anunciada alcançará, segundo informado e documentalmente indicado, toda a rede municipal de ensino, atingindo mais de 8.000 alunos, em pleno período letivo, e possui duração indeterminada.



Assinado eletronicamente por: DANIEL RIBEIRO LAGOS - 05/09/2026 17:48:33
<https://pjeppg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090517483300000000036187198>
Número do documento para consulta publica: 26090517483300000000036187198. ID do documento: 36451800



RjBMVVV5bG1RbXVvbFNWbnByWmtiQIRHTG5tdEh1aXJLOUdMdKfHbEFYRzVRUHdsQjNQNKU0cmU2YsyMzhSL2VUOTZFRThIUHF3PQ==
Assinado eletronicamente por: THIAGO REDUA DE VASCONCELOS - 05/09/2026 18:45:43
<https://pjeppg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090518454311100000136145131>
Número do documento: 26090518454311100000136145131

A situação assume especial gravidade porque a comunicação ocorreu no final do expediente da sexta-feira que antecedeu o fim de semana e o feriado nacional de 7 de setembro, de modo que a Administração dispõe de reduzido espaço temporal para reorganizar turmas, transporte, alimentação escolar, escalas de servidores e demais serviços indispensáveis.

Além disso, a própria documentação noticia a existência de atendimento educacional especializado destinado a crianças com transtorno do espectro autista, circunstância que exige especial atenção diante da necessidade de proteção integral e prioritária assegurada às crianças e adolescentes pelo art. 227 da Constituição Federal.

A educação constitui direito fundamental, nos termos dos arts. 205 e seguintes da Constituição, razão pela qual a solução do conflito coletivo deve buscar compatibilizar o legítimo exercício do direito de greve dos servidores públicos com a preservação do núcleo essencial do serviço público educacional.

Nesse contexto, a suspensão integral e imediata da greve constitui medida de maior intensidade, que demanda exame mais aprofundado do contraditório.

Por outro lado, a manutenção de contingente mínimo de servidores e dos serviços essenciais mostra-se medida adequada, necessária e proporcional para impedir que a paralisação produza dano imediato e de difícil reparação aos alunos e suas famílias.

4. Da necessidade de preservação do serviço essencial

O direito de greve dos servidores públicos é constitucionalmente assegurado, mas não possui caráter absoluto.

A Lei nº 7.783/1989, aplicada ao serviço público por força da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, estabelece mecanismos destinados a preservar as necessidades inadiáveis da comunidade durante o movimento paredista.

No caso concreto, a pretensão não consiste, neste momento, em impedir definitivamente o



Assinado eletronicamente por: DANIEL RIBEIRO LAGOS - 05/09/2026 17:48:33
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090517483300000000036187198>
Número do documento para consulta pública: 26090517483300000000036187198. ID do documento: 36451800



RjBMVVV5bG1RbXVvbFNWbnByWmtiQIRHTG5tdEh1aXJLOUdMdkFhbEFYRzVRUHdsQjNQNKU0cmU2YsyMzhSL2VUZTZFRThIUHF3PQ==
Assinado eletronicamente por: THIAGO REDUA DE VASCONCELOS - 05/09/2026 18:45:43
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090518454311100000136145131>
Número do documento: 26090518454311100000136145131

exercício do direito de greve, mas em assegurar funcionamento mínimo da rede municipal de ensino até que o Sindicato seja ouvido e o colegiado competente possa apreciar, com maior amplitude, a legalidade e a abusividade do movimento.

A medida mostra-se particularmente necessária diante da ausência, segundo os elementos apresentados, de definição prévia de percentual mínimo de funcionamento de cada unidade escolar, de equipes de contingência e de plano concreto destinado a garantir a continuidade dos serviços indispensáveis.

Assim, a tutela deve ser concedida parcialmente, em extensão suficiente para proteger os direitos dos alunos sem esvaziar, de forma desproporcional, o direito constitucional de greve.

5. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 300 e 1.019, I, do Código de Processo Civil, bem como nos arts. 11 e seguintes da Lei nº 7.783/1989, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória de urgência, para determinar ao SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CACOAL – SINSEMUC, seus dirigentes e representantes que:

a) na hipótese de deflagração do movimento grevista anunciado para 8/9/2026, assegurem a manutenção de no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos servidores em efetivo exercício em cada unidade escolar, de modo a preservar a continuidade mínima do serviço educacional;

b) assegurem, de forma integral, a continuidade do atendimento educacional especializado destinado às crianças com deficiência e/ou transtorno do espectro autista, mediante organização de equipes suficientes para evitar solução de continuidade dos atendimentos essenciais;

c) assegurem a continuidade dos serviços de alimentação escolar e transporte escolar, na medida necessária à manutenção das atividades educacionais que permanecerem em funcionamento;

d) abstenham-se de impedir ou dificultar o acesso às unidades escolares dos servidores que não aderirem ao movimento grevista, bem como de praticar atos de constrangimento, ameaça ou depredação do



Assinado eletronicamente por: DANIEL RIBEIRO LAGOS - 05/09/2026 17:48:33
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090517483300000000036187198>
Número do documento para consulta pública: 26090517483300000000036187198. ID do documento: 36451800



RjBMVVV5bG1RbXVvbFNWbnByWmtiQIRHTG5tdEh1aXJLOUdMdkFhbEFYRzVRUHdsQjNQNKU0cmU2YsyMzhsL2VUZTZFRThIUHF3PQ==
Assinado eletronicamente por: THIAGO REDUA DE VASCONCELOS - 05/09/2026 18:45:43
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090518454311100000136145131>
Número do documento: 26090518454311100000136145131

patrimônio público;

e) apresentem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, plano objetivo de contingenciamento e funcionamento mínimo da rede municipal de ensino durante o movimento paredista, com indicação das unidades abrangidas, quantitativo de servidores em atividade e forma de preservação dos atendimentos especializados.

Para assegurar o cumprimento da presente decisão, fixo multa diária de R\$ de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento das determinações acima, limitada, inicialmente, a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de posterior revisão, caso as circunstâncias assim recomendem.

A multa deverá incidir somente após a intimação pessoal da entidade sindical e de seu representante legal acerca desta decisão.

Não acolho, por ora, o pedido de suspensão integral do movimento grevista, por entender necessária a prévia manifestação da entidade sindical, especialmente diante da natureza constitucional do direito de greve e da necessidade de exame mais aprofundado das circunstâncias que envolvem a negociação coletiva.

A presente decisão possui natureza estritamente cautelar, não importando reconhecimento definitivo da legalidade ou abusividade da greve, nem antecipação do julgamento do mérito do dissídio coletivo.

6. Providências

Intime-se imediatamente o SINSEMUC, na pessoa de seu Presidente, para ciência e cumprimento desta decisão, por mandado, inclusive por oficial de justiça plantonista, sem prejuízo da utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

Cite-se o Suscitado para apresentar manifestação e defesa no prazo legal, devendo juntar aos autos, desde logo, a ata da assembleia que deliberou pela greve, a comunicação formal do movimento e



Assinado eletronicamente por: DANIEL RIBEIRO LAGOS - 05/09/2026 17:48:33
<https://pjeppg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090517483300000000036187198>
Número do documento para consulta pública: 26090517483300000000036187198. ID do documento: 36451800



RjBMVVV5bG1RbXVvbFNWbnByWmtiQIRHTG5tdEh1aXJLOUdMdkFhbEFYRzVRUHdsQjNQNKU0cmU2YsyMzhSL2VUZTZFRThIUHF3PQ==
Assinado eletronicamente por: THIAGO REDUA DE VASCONCELOS - 05/09/2026 18:45:43
<https://pjeppg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090518454311100000136145131>
Número do documento: 26090518454311100000136145131

eventual plano de contingência elaborado pela entidade.

Dê-se ciência ao Município de Cacoal.

Considerando o interesse de crianças e adolescentes e a natureza do serviço público envolvido, dê-se vista ao Ministério Público, para manifestação no momento processual oportuno.

Após, retornem os autos para apreciação pelo órgão jurisdicional competente, inclusive quanto à necessidade de manutenção, modificação ou revogação da presente medida e quanto ao mérito da controvérsia coletiva.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se, servindo a presente decisão de carta/ ofício/ mandado.

Des. Daniel Ribeiro Lagos

Relator Plantonista



Assinado eletronicamente por: DANIEL RIBEIRO LAGOS - 05/09/2026 17:48:33
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090517483300000000036187198>
Número do documento para consulta publica: 26090517483300000000036187198. ID do documento: 36451800



RjBMVVV5bG1RbXVvbFNWbnByWmtiQIRHTG5tdEh1aXJLOUdMdkFhbEFYRzVRUHdsQjNQNKU0cmU2YsyMzhSL2VUZTZFRThIUHF3PQ==
Assinado eletronicamente por: THIAGO REDUA DE VASCONCELOS - 05/09/2026 18:45:43
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090518454311100000136145131>
Número do documento: 26090518454311100000136145131